



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15771.722396/2018-23
RESOLUÇÃO	3101-000.463 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 16-84.358**, proferido pela 17ª Turma da DRJ/SPO na sessão de 10 de outubro de 2018, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O presente processo versa sobre lavratura de auto de infração para a exigência dos tributos aduaneiros sobre mercadorias (impressos ilustrados Magic), as quais foram classificadas como *outros livros* no código NCM 4901.99.00, fazendo jus à imunidade prevista no art.150, inciso IV, alínea “d” da CF/88. A importação dessas mercadorias ocorreu sob a rege do INVOICE nº 028368, do Conhecimento nº 247-90030135 e da DI nº 18/1237231-2, registrada em 10/07/2018.

Segundo a autoridade aduaneira, a referida mercadoria, a qual foi objeto de Solução de Divergência, deveria ter sido classificada no código NCM 9504.40.00, como *Cartas de Jogar* com alíquotas de tributação de 20% para o IPI, 10% para o II, 2,01% para o PIS e 9,65% para a COFINS.

No entanto, o auto de infração se refere apenas à multa por reclassificação fiscal. Em relação aos tributos aduaneiros, foi lavrado um outro auto de infração, objeto do PAF nº 15771.722.395/2018-89.

A Recorrente obteve decisão liminar no **MS nº 5014432-20.2018.4.03.6100**, proferida pela 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual decidiu o seguinte:

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**. Defiro para suspender a exigibilidade do II e IPI sobre a importação de livros, álbuns e *cards* da série “Magic The Gathering”, referentes à Invoice n. 028368 e MAWB n. 247-90030135. **Indefiro** quanto à isenção ou diminuição de alíquota do PIS e da COFINS, bem como de desembaraço dos produtos sem a exigência dessas contribuições.

Intimada do Auto de Infração, a Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese:

- i. A Impugnante importa e revende no Brasil os livros (impressos e eletrônicos), álbuns e *cards* da série Magic the Gathering;
- ii. Data *maxima venia*, esta qualificação é equivocada porque desconsidera a natureza intrínseca do objeto, para atribuir-lhe substância por eventual uso que se faz dele;
- iii. A Lei nº 10.753/03, art.2º, equipara a livro os materiais avulsos relacionados com o mesmo, portanto, extensível aos produtos importados pela contribuinte;
- iv. Os *cards* elevam a experiência da literatura a níveis de envolvimento superiores aos dos próprios livros escritos, ao permitir ao usuário o desenvolvimento de variantes da história de acordo com a interação com outros usuários;
- v. O código correto NCM é o 4901.99.00 com direito à alíquota zero de PIS e da COFINS.

Sobreveio decisão de primeira instância, julgando pelo não conhecimento da impugnação, em razão da existência de concomitância entre os processos judicial e administrativo. A ementa do Acórdão recorrido foi consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2018

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Mandado de Segurança. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo COSIT nº7/14. Súmula CARF nº 1.

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

É exigível a diferença de tributos e/ou contribuições bem como das multas regulamentares quando da ocorrência de erro na classificação fiscal na importação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em Voluntário, a Recorrente defende substancialmente as razões trazidas no seu recurso inaugural, porém acrescentando que a multa regulamentar decorrente de reclassificação fiscal não está abordado no MS. Assim, argumenta que a recusa manifestada na r. decisão recorrida não se aplica a esse caso, que merece a competente e independente análise.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

Da multa regulamentar pela classificação errada da mercadoria importada

Nesse ponto, cabe registrar que a classificação fiscal da mercadoria importada não foi tratada, especificamente, na manifestada ação judicial, portanto, as implicações da concomitância entre as referidas ações não se aplicam a esse caso, o que acarreta a competente e independente análise deste Colegiado no tocante à multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista pelo inciso I do artigo 711 do Decreto nº 6.759/2009, decorrente de erro na classificação fiscal.

A Fiscalização entendeu que a mercadoria importada pela Recorrente não se enquadra na hipótese de imunidade prevista na CF/88, cujo código de classificação é 9504.40.00, como *Cartas de Jogar*, e não como *Outros livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas* (NCM **4901.99.00**). O referido entendimento da Aduana se baseou na Solução de Divergência COANA/SUARI/RFB/MF nº 5, de 25/06/2009.

Por sua vez, a Recorrente informa que importa e revende os livros (impressos e eletrônicos), álbuns e cards da série *Magic the Gathering*. E que os livros, álbuns e cards podem ser vendidos em conjunto ou separadamente.

Explica que o art. 2º, inciso II, da Lei Federal nº 10.753/2003 que *institui a Política Nacional do Livro* define o que é livro a partir de um conceito de conteúdo e de composição (materiais avulsos relacionados com o livro), *verbis*:

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

Portanto, defende que a lei considera como livro não só o volume impresso encadernado em qualquer formato ou acabamento, mas também os materiais avulsos relacionados com o livro e os álbuns.

Apresenta entendimento do STF que reconheceu a imunidade tributária de livro a álbum de figurinhas e às respectivas figurinhas (avulsas), por entendê-los manifestação de liberdade de expressão intelectual, artística e instrumentos de acesso da população à cultura, à informação e à educação, resultando-se no enquadramento utilizado pela contribuinte, *verbis*:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, “D” DA CF/88. “ÁLBUM DE FIGURINHAS”. ADMISSIBILIDADE.

1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação.

2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação.

3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE nº 221.239/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE. J 25/05/2004).

Acrescenta ainda que os cards elevam a experiência da literatura a níveis de envolvimento superiores aos dos próprios livros escritos, ao permitir ao usuário o desenvolvimento de variantes da história de acordo com a interação com outros usuários.

Por fim, narra que os livros, cards e álbuns da série *Magic the Gathering* foram considerados como enquadráveis no conceito de livro e materiais a ele relacionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Supremo Tribunal Federal em ação individual proposta por um concorrente da Impetrante (DEVIR LIVRARIA):

6. *In casu*, verifica-se que os álbuns e cards importados pela autora difundem e complementam os livros de literatura "Magic The Gathering" e demais livros desse segmento, já que apresentam personagens e outros elementos retirados dessas histórias de ficção e aventura. Assim, é cabível atribuir elastério interpretativo ao disposto no art. 150, inc. VI, alínea "d" da Constituição Federal, de modo a estender a benesse nele contemplada a figurinhas para colecionar e aos respectivos álbuns que compõem a coleção trazida aos autos.". (TRF-3, Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 0011514-46.2009.4.03.6100, 6ª turma, Des. Rel. Consuelo Yoshida, Julg. 27.01.2011, DJF 02.02.2011)

Inicialmente é importante destacar que não há notícia de reconhecimento de repercussão geral nas mencionadas decisões judiciais.

Feitas essas considerações iniciais e partindo para o caso concreto, se olharmos o auto de infração às folhas 02 a 11 e respectivos documentos em anexo, resta prejudicada a análise da mercadoria importada para fins de classificação fiscal, ante a quase completa ausência de características e informações necessárias para o perfeito conhecimento do produto.

Na verdade, a autoridade fiscal, de forma genérica, afirma apenas que, *in verbis*: a *classificação correta que entende a fiscalização ser correta é a 9504.40.00, Cartas de jogar, com as seguintes alíquotas de tributação. Nesse sentido já se pronunciou a SRF inúmeras vezes, como explicitamente, através da Solução de Divergência COANA/SUARI/RFB/MF nº 5, de 25/06/2009. Apenas isso!*

Não sabemos se os produtos em causa são identificados como carta ilustrada própria para o jogo ou para divertimento. Se são, não podemos afirmar que são constituídos por textos, por gravuras ou por ilustrações. Não podemos averiguar se são de brochuras ou cartonados.

As regras para uma correta classificação fiscal exigem, ao menos, uma identificação do produto que se analisa e, para esse efeito, faz-se recurso ao exame visual. Não há nos autos uma imagem do produto ou uma pesquisa na Internet, mostrando o produto que ora estamos analisando.

O julgador *a quo*, em que pese minhas constatações acima, afirma que todas as informações e documentações apresentadas pela contribuinte, mediante resposta às intimações, reforçam a reclassificação dos produtos a favor do Fisco:

Ademais, a documentação apresentada pela interessada reforça as características dos produtos ora avaliados, a qual não altera as classificações fiscais adotadas pela autoridade fiscal, a qual efetuou rigorosa aplicação de todas as regras previstas nas NESH e nas descrições da NCM. Todas as informações dadas pela contribuinte, mediante resposta às intimações, foram consideradas para a classificação dos produtos ora em questão.

Ora, onde estão essas informações e esses documentos? Certamente, não estão nos autos.

Dessa forma, entendo que o processo ainda não se encontra apto a ser julgado por este Colegiado, razão pela qual proponho a conversão do feito em diligência, para que a unidade da RFB de origem:

- a) apresente toda a documentação fiscal apresentada pela Recorrente no curso do despacho aduaneiro e do procedimento de fiscalização aduaneira;
- b) apresente as imagens e fotos dos produtos importados objeto da reclassificação fiscal;
- c) juntar a certidão de objeto e pé, bem como a decisão definitiva transitada em julgada do MS 0011514-46.2009.4.03.6100;
- d) cientifique a Recorrente acerca dos documentos juntados aos autos e lhe disponibilize o prazo de 30 dias para manifestação, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego